

Registro: 2015.0000716495

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0033500-64.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ, são apelados/apelantes MARIA HELENA MORANTE, ALEX SANDRO MORANTE e LEANDRO VINICIUS MORANTE.

**ACORDAM,** em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0033500-64.2011.8.26.0554

Apelante/Apelado: Municipio de Santo André

Apdos/Aptes: Maria Helena Morante, Alex Sandro Morante e Leandro

Vinicius Morante Comarca: Santo André

#### VOTO N. 5214/15

Embargos à execução de título judicial. Ação de indenização de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Alegação de danos e de morte de cônjuge e genitor em queda de veículo no Rio Tamanduateí, em vista da falta de guard rail. Competência das Câmaras de Direito Privado nos termos do art. 5°, III 15, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

#### VISTOS.

Contra sentença que acolheu parcialmente embargos à execução de título judicial para determinar novo cálculo da indenização por dano moral, mediante aplicação do salário mínimo vigente na data da sentença (dezembro/1999), fixar o valor da pensão mensal em R\$ 562,15, na data do evento danoso, com atualização pelo INPC ou índice que o substitua, fixar o valor do veículo em R\$ 2850,00, na data do evento danoso, determinar a atualização monetária das verbas pela tabela prática do TJSP para débitos judiciais em geral, determinar a aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, no período de 15.11.1996 (evento danoso) a 11.01.2003, e de 1% ao mês a partir de 12.1.2003 (fls. 51/53) apelaram as partes. O Município de Santo André arguiu excesso de execução, pois é vedada a vinculação do montante indenizatório ao salário mínimo; disse que deve ser aplicado o valor do salário vigente à época do evento danoso, que o valor do veículo é de R\$ 2850,00 e que deve ser aplicada a Lei n. 11960/09 para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária; subsidiariamente, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, diante da maior sucumbência experimentada. Os autores apelaram adesivamente arguindo nulidade da sentença, pois era necessária a perícia contábil; disseram que o salário mínimo a ser considerado é o da data do pagamento, que a pensão mensal foi erroneamente calculada e que os juros de mora devem ser de 1% ao mês; requereram a exclusão dos ônus sucumbenciais. As partes apresentaram contra-razões.



#### É o relatório.

Não se conhece do recurso. Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou ação de indenização de danos materiais decorrentes de colisão de veículo particular em vista de falha na conservação de via pública municipal.

A Resolução 623/2013 do Egrégio Tribunal de

justiça dispõe que:

Art. 5º - A seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 02 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª e 36ª

Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias;

III.15 — Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

> No mesmo sentido a jurisprudência dessa Corte: **NEGATIVO** COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE**JULGAMENTO** DE*APELACÃO* EMINDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DE $RAZ ilde{A}O$ *ACIDENTE* **ENVOLVENDO** MOTORISTA DE ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PRIVADA, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LIDE QUE ENCERRA EXCLUSIVAMENTE ASPECTOS DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA C. 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG Nº 63/2004, C.C. RESOLUÇÃO Nº 194/2004" (CC Nº 0275873- 08.2012.8.26.0000, REL. DES. LUIS GANZERLA)

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE
> TRÂNSITO (QUEDA DE MOTOCICLISTA EM VIA
> PÚBLICA). DEMANDA INDENIZATÓRIA MOVIDA
> CONTRA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA.
> AÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO SE FUNDA NA



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOESTADO (ART 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA RECURSAL AFERIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO III. ART 2° INCISO III, LETRA "C", DA RESOLUÇÃO N° 194/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N° 281/2006. DÚVIDA PROCEDENTE" (CC n° 0262970- 38.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel).

Não bastasse, há prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado (fls. 103/106 e 111/112), nos termos do artigo 105 e § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, não se conhece do recurso e determina-se sua redistribuição.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR